



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.970/92-09
RECURSO Nº. : 86.228
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1987 a 1992
RECORRENTE : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
INTERESSADA : ALI AHMAD GACHAM - ME
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.360

FINSOCIAL - Comprovado o recolhimento de parte das contribuições exigidas, correta a decisão de primeiro grau que excluiu esses valores e respectivos encargos legais do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.970/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.360
RECURSO Nº. : 86.228
RECORRENTE : DRF em PRESIDENT PRUDENTE (SP)
INTERESSADA : ALI AHMAD GACHAM - ME

RELATÓRIO

A DRF em PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, recorre, de ofício, a este Conselho da decisão de fls. 109/111 em que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 01, para reduzir o crédito tributário exigido de 23.752,90 UFIR's para 873,90 UFIR's.

Contra ALI AHMAD GACHAM - ME, CGC 44.364.206/0001-76, estabelecida na Av. Rui Barbosa, 220 - Centro, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para exigir o crédito tributário correspondente a 23.752,68 UFIR's referente à contribuição para o FINSOCIAL no período de janeiro de 1987 a março de 1992.

Em sua informação fiscal de fls. 94 manifesta-se pela exclusão das importâncias comprovadas.

A decisão de fls. 109/111 julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir 7.541,46 UFIR's referente ao FINSOCIAL, 6.256,79 UFIR's de multa e 9.080,53 UFIR's de juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/001.970/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.360

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

A decisão singular de fls. 109/111 interpretou corretamente a legislação ao reconhecer como indevidas as importâncias efetivamente recolhidas, conforme comprovantes de fls. 23/92.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO